



Boletim Oficial Eletrônico



Criado pela Lei n.º 120/93 de 28/10/93 Publicado no Diário Oficial do Estado em 20/01/94
Decreto Municipal n.º 113/2018 - Publicado no Boletim Oficial do Município de Camalaú em 10/07/2018

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI N.º 577/2021.

INSTITUI A SEMANA DO BEBÊ NO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Semana do Bebê, por intermédio das Secretarias Municipais de Trabalho e Ação Social, Educação e Saúde, que passa a integrar o calendário oficial de eventos do município de Camalaú/PB, a ser realizada anualmente, em data a ser fixada pelo Município.

Art. 2.º. A Semana do Bebê terá por objetivo:

I – Contribuir para a diminuição do índice de mortalidade infantil, melhoria da qualidade de vida das crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade;

II – Diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;

III – Informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da primeira infância;

IV – Conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento no município de Camalaú/PB, no âmbito interinstitucional.

Art. 3.º. A Semana do Bebê compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações na rede pública de saúde, educação e assistência social, bem como, a divulgação de programas e serviços oferecidos às gestantes e crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade.

Parágrafo Único. Para a realização das atividades previstas no caput deste artigo, o Poder Executivo fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com instituições públicas e privadas que atuem ou tenham comprometimento com a questão da criança e da adolescência.

Art. 4.º. Caberá às Secretarias Municipais de Saúde, Educação e de Trabalho e Ação Social, coordenar a realização dos eventos da Semana do Bebê, promovendo a sua divulgação, bem como propondo ao Governo Municipal, o estabelecimento de convênios e parcerias descritas no artigo anterior.

Art. 5.º. Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da primeira infância, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vistas à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez, contribuindo, ainda, com as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e de Trabalho e Ação Social para a realização da Semana de que trata esta Lei.

Art. 6.º. Para a realização da semana do Bebê, as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e de Trabalho e Ação Social, constituirão uma comissão, nomeada pelo Poder Executivo, podendo contar com a participação de representantes das secretarias municipais e outros órgãos envolvidos com a questão.

Art. 7.º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 22 de novembro de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO

PREFEITO INTERINO

LEI 578/2021.

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DE ANIMAIS ERRANTES OU SOLTOS EM VIAS PÚBLICAS E A COBRANÇA DE TAXAS EM RAZÃO DESSE SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1.º. A presente Lei disciplina o recolhimento de animais de grande porte errantes ou soltos em vias públicas do Município de Camalaú/PB e a respectiva cobrança de taxas em razão desse serviço público específico.

Parágrafo Único. Os animais de que trata o caput deste artigo são:

I – Bovinos;

II – Equinos;

III – Caprinos;

IV – Ovinos;

V - Asininos;

VI – Muares;

VII – Suínos.

Art. 2.º. O Poder Executivo Municipal disponibilizará serviço de recolhimento dos animais errantes ou soltos em vias públicas, promovendo seu recolhimento junto ao curral municipal ou outro local apropriado, independentemente de verificação ou não de maus tratos.

Art. 3.º. Para os fins da presente Lei considera-se errante o animal que esteja em via pública, solto ou não, e que o proprietário ou responsável não esteja nas proximidades promovendo os devidos atos de guarda e cautela para condução, alimentação ou estada do animal.

Art. 4.º. Realizada a captura do animal e seu encaminhamento ao curral municipal, deverá ser elaborada ficha com as características do animal e seu aparente estado de saúde.

§ 1.º. No verso da ficha a que se refere o caput deste artigo deverá

ser anotado os dados pessoais e qualificação do proprietário ou responsável pelo animal que solicitar a retirada do mesmo.

§ 2º. As fichas deverão ser mantidas pelo Poder Executivo em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 5º. Ficam instituídas a taxa de captura de animal e a taxa de permanência de animal no curral municipal.

Art. 6º. Para retirada do animal junto ao curral municipal, o proprietário ou responsável deverá comprovar o pagamento da taxa de captura de animais e da taxa de permanência de animal no curral municipal, sendo a primeira com valor fixo de R\$ 20,00 (vinte reais) e a segunda com valor variável e equivalente a R\$ 10,00 (dez reais) por dia de permanência do animal no curral municipal.

Art. 7º. Em caso de reincidência, em período de menos de um ano, com o mesmo animal, os valores das duas taxas previstas no art. 5º serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º. Caso o animal não seja retirado por proprietário ou responsável em um prazo de 15 (quinze dias), contados da data da captura, o Poder Público Municipal fará publicar Edital, no site oficial do Município, do qual deve constar as características do animal e a penalidade de perda da propriedade, podendo, após cinco dias da publicação, dar destinação adequada ao animal.

Parágrafo único. Entende por destinação adequada a doação do animal para instituições filantrópicas, órgãos públicos ou a realização de leilão.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 22 de novembro de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO

LEI 579/2021.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROCEDER À PERMUTA DE ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a permutar imóvel de propriedade do Município de Camalaú por imóvel de propriedade de **MÁRDEN DE SOUZA CHAVES**.

Art. 2º. O imóvel de propriedade do município de Camalaú/PB a ser permutado compreende uma área de 1.713,23m² (um mil e setecentos e treze e vinte e três metros quadrados), localizado às coordenadas geográficas Lat. 7º53'19"S e Long. 36º49'53"W, sendo o lado **norte/noroeste** de 39,01m (trinta

e nove e zero um metros), limitando-se com: os lotes de Angelita Rodrigues do Nascimento, Adeilson Chaves Sousa, e herdeiros de Pedro da Costa Firmo, o lado **leste/nordeste** de 51,68m (cinquenta e um e sessenta e oito metros) com a Rua Alfredo Januário da Silva, o lado **sudoeste** de 53,88 m (cinquenta e três e trinta e três metros) com a Rodovia PB-224, e o lado **sul/sudeste** de 25,89 (vinte e cinco e oitenta e nove metros) com imóvel pertencente a José Ronaldo Pereira Chaves.

Art. 3º. O imóvel, de propriedade **MÁRDEN DE SOUZA CHAVES**, a ser havido na permuta compreende uma área de 2.400,00 m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), sendo 40m (quarenta metros) de frente (sul – margem da PB-224) e 40m (quarenta metros) de fundo (norte), com 60 metros de comprimento (lados leste e oeste), com as coordenadas geográficas Lat. 7º 53' 13.10" S, Long. 36º 49' 58.80" W, bem como coordenada rural (INCRA) Geodésia: EZA – 83999355182 M – 7902, área menor a ser desmembrada da **propriedade Sítio Viegas**, zona rural do Município de Camalaú, área total de 186,5189 hectares, perímetro de 8690,94 metros, com demais características, metragens, áreas, limites, confrontações e forma de aquisição constantes do título de domínio devidamente **MATRICULADO sob n.º 5.862, Ficha 01, R-1, Livro 2 do Registro de Imóveis do Município de Monteiro, Estado da Paraíba**, CADASTRO no INCRA, exercício 2021, conforme Certificado de Registro de Imóvel Rural CCIR n.º. 39127740215, Código do Imóvel Rural 208.051.005.134-4, Escritura Pública de Inventário e Partilha Extrajudicial, registrada no Livro 0322, às Fls. 067/074, da Serventia Notarial de Garanhuns PE, Cartório Jacobina, em 16 de agosto de 2021.

Art. 4º. A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Art. 5º. Compete à Secretaria Municipal da Administração, os trâmites necessários à escrituração das áreas;

Art. 6º. Fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponível, passando à categoria de bem disponível, a área mencionada no art. 2º, desta Lei.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor a partir na data sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 22 de novembro de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO

LEI 580/2021.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER – CMDM, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, órgão consultivo e deliberativo, que tem por finalidade garantir à mulher o pleno exercício de sua cidadania, por meio de propostas, acompanhamento, fiscalização, promoção, aprovação e avaliação de políticas para as mulheres, em todas as esferas da Administração Pública Municipal, destinadas a garantir a igualdade de oportunidades e de direitos entre homens e mulheres, promovendo a integração e a participação da mulher no processo social, econômico e cultural.

Art. 2º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo e do Executivo Municipal, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I - prestar assessoria direta ao Executivo nas questões e matérias referentes aos Direitos da Mulher e promoção da igualdade entre os gêneros;

II - estimular o estudo e o debate das condições de vida das mulheres do Município, visando eliminar todas as formas de discriminação e violência contra a mulher;

III - propor ao Executivo municipal a celebração de convênios com organismos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicos ou privados, para a execução de programas relacionados às políticas públicas para as mulheres e aos direitos da mulher;

IV - propor projetos que incentivem a participação da mulher nos setores econômico, social e cultural, criando instrumentos que permitam a organização e a mobilização feminina, garantindo à mulher o pleno exercício de sua cidadania;

V - zelar pelo respeito, proteção e ampliação dos direitos da mulher como cidadã e trabalhadora;

VI - deliberar sobre a realização de pesquisas e estudos sobre as mulheres, construindo acervos e propondo políticas públicas para o empoderamento, com vistas à divulgação da situação da mulher nos diversos setores.

VII - fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação em vigor, relacionada aos direitos da mulher;

VIII - sugerir a adoção de medidas normativas para modificar ou derogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres.

Art. 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM será composto por 08 (oito) representantes, que serão denominadas conselheiras, nomeadas pelo prefeito (a), sendo constituída por 04 (quatro) representantes do poder público e 04 (quatro) representantes de organismos da sociedade civil.

§1º. A presidente, vice-presidente e a secretária-geral do Conselho Municipal da Mulher (CMDM) serão escolhidas em plenária, dentre as conselheiras do poder público e da sociedade civil que integram o Conselho e nomeadas pelo prefeito.

§2º. O titular do órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, mediante nova indicação.

§3º. As representantes da sociedade civil serão escolhidas em foro próprio, com registro em ata específica, observada a indicação dos representantes da sociedade civil, por entidades não governamentais a serem escolhidas em assembleia previamente convocada.

§4º. As funções de conselheiras não serão remuneradas, mas con-

sideradas como serviço público relevante.

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Diretoria:

a) Presidência;

b) Vice-presidência;

c) Secretária-geral.

III - Comissões Temáticas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher disporá de uma Secretaria Executiva, órgão de apoio e suporte administrativo do Plenário, da Diretoria e das Comissões Temáticas, formada por servidoras disponibilizadas pelo Executivo Municipal.

Art. 5º. A abrangência da organização e do funcionamento do CMDM será estabelecida pelo Regimento Interno que poderá complementar as competências e atribuições definidas nesta Lei.

Art. 6º. As despesas com a instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e com a execução das suas atividades correrão por conta da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão para financiar as atividades do CMDM.

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres, instrumento público municipal, que tem por objetivo a captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas e ações dirigidos à efetivação e promoção dos direitos das mulheres no município de Camalaú.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social e sua destinação autorizada através de projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.

Art. 8º. Compete ao Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres:

I - gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios, ou por doações ao Fundo;

II - manter o controle escritural das aplicações financeiras, levadas a efeito no Município nos termos das resoluções do Conselho;

III - liberar os recursos a serem aplicados em benefício da política pública voltada às mulheres, nos termos das resoluções do Conselho;

IV - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da mulher, segundo resoluções do Conselho.

Art. 9º. Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres:

I - dotações orçamentárias, consignadas no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe

forem conferidos;

- II - doações de pessoas físicas e jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- III - recursos provenientes de convênios destinados ao fomento de atividades relacionadas aos Direitos da Mulher, celebrado com o Município;
- IV - produto de operações de crédito, realizadas pelo Município, observadas a legislação pertinente e destinadas a este fim específico;
- V - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- VI - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Art. 10. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres, em consonância com os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulheres e com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres, deverão ser aplicados da seguinte forma:

- I - na divulgação de programas e projetos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social e pelo Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres;
- II - no apoio e promoção de eventos educacionais e de natureza socioeconômica relacionados aos direitos das mulheres;
- III - em programas e projetos de qualificação profissional destinados à inserção ou reinserção das mulheres no mercado de trabalho;
- IV - em programas e projetos destinados ao combate à violência contra as mulheres e meninas;
- V - na capacitação de recursos humanos dos serviços especializados ou voltados ao atendimento das mulheres, considerando as especificidades deste público e as desigualdades socialmente construídas;
- VI - no desenvolvimento de pesquisas, estudos e relatórios situacionais para definição de indicadores e dados sobre as municípios, além de monitoramento e avaliação de programas e serviços de atendimento às mulheres no Município de Camalaú; e
- VII - em outros programas e atividades de interesse das mulheres, inclusive emergenciais, desde que estejam de acordo com o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres serão aplicados exclusivamente em programas e atividades vinculadas à política pública para as mulheres, mediante prévia aprovação de plano de aplicação de recursos pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social.

Art. 11. As movimentações dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres somente poderão ser autorizadas pela Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social após oitiva do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.

Art. 12. Os demonstrativos financeiros e funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres obedecerão ao disposto na legislação vigente referente à Administração Direta Municipal.

§1º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres definir estratégias de captação de maiores recursos para a composição do Fundo, junto à sociedade civil e entidades governamentais.

§2º. Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal dos Direitos das Mulheres”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres.

§3º. A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 22 de novembro de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO

LEI 581/2021.

“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 364/2009 QUE DENOMINA ESTÁDIO DE FUTEBOL NA ZONA URBANA DESTA MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal de nº. 364/2009, cuja trata da denominação do Estádio de Futebol na Zona Urbana deste Município.

Art. 2º. Passando a ser denominado o **Estádio Municipal “JOSÉ ADELMO QUEIROZ LUNA” – (O ADELMÃO)**, o campo de futebol na zona urbana deste Município, com localização junto à Escola Francisco Chaves Ventura, especificamente ao lado do Mercado Público Júlio Jerônimo da Silva.

Art. 3º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todas as medidas necessárias à execução da presente Lei.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal encarregado de providenciar colocação de placas denominativas e informar a referida denominação aos Correios e Telégrafos, locais.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 23 de novembro de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO

LEI 582/2021.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMALAÚ/PB, DEFINE SUA COMPETÊNCIA, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E FORMULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, COM ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 453 DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. REVOGA A LEI Nº -154/97, DE 16 DE AGOSTO DE 1997.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde de Camalaú/PB - CMS/Camalaú, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS – no âmbito municipal, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, cujas decisões são substanciadas em Resoluções e homologadas pelo Secretário (a) Municipal de Saúde, fica regulamentado por esta Lei.

Parágrafo Único. O CMS/Camalaú tem por finalidade, aprovar, acompanhar e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Camalaú, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II, as Leis Federais nº 8.080/90, 8.142/90 e a Lei Complementar 141/12.

Art. 2º. O CMS/Camalaú observará no exercício de suas atribuições as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação;

II – integralidade de serviços de saúde, buscando a promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Saúde de Camalaú compete:

I – deliberar sobre estratégias e fazer cumprir a Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, com aplicação aos setores públicos e privados;

II – deliberar, analisar e controlar, no nível municipal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS – e do Sistema suplementar de saúde;

III – apreciar, aprovar, controlar e acompanhar o Plano Municipal de Saúde, fazendo avaliações periódicas, inclusive aprovando proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV – acompanhar e fiscalizar o Fundo Municipal de Saúde – FMS -, no que se refere à aplicação dos recursos transferidos pelo Governo Federal e Estadual, bem como do orçamento municipal consignado ao Sistema Único de Saúde – SUS -, nos termos da Lei que constitui o Fundo Municipal de Saúde de Camalaú;

V – apreciar a movimentação de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, bem como pronunciar-se conclusivamente sobre os relatórios de gestão apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde, tem tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento.

VI – criar comissões necessárias ao efetivo desempenho do Conselho, aprovando, coordenando e supervisionando suas atividades;

VII – apreciar os parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde, bem como a alocação de recursos econômicos, financeiros, operacionais e humanos dos órgãos integrantes do SUS;

VIII – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;

IX – Promover a articulação com os setores das Secretarias Municipal e Estadual da Saúde para garantir a atenção integral à saúde;

X – Verificar e analisar as informações de caráter técnico-administrativo, econômico-financeiro, orçamentário e operacional, sob responsabilidade direta ou delegada da Secretaria Municipal da Saúde, incluindo a gestão de pessoal, contratos de gestão, convênios e outros instrumentos congêneres mantidos pela Pasta e que digam respeito à estrutura e ao funcionamento do Sistema Único de Saúde na cidade de Camalaú;

XI – aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº 8.080/90;

XII – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do SUS;

XIII – apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente. Promover debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no município. Estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do CMS/Camalaú, seus trabalhos e decisões por todos os meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XIV – elaborar propostas, aprovar e examinar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos na sua área de competência.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO, DA CONVOCAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O CMS/Camalaú terá a seguinte composição:

- 50% de entidades e movimentos representativos de usuários;

- 25% de entidades representativas dos trabalhadores da área da saúde;
- 25% de representação do governo e prestadores de serviços de saúde públicos e privados, conveniados com o SUS, com ou sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. As representações constitutivas deverão ser estabelecidas e possuírem atuação no município de Camalaú/PB.

Art. 5º. O CMS/Camalaú será integrado por 24 (vinte e quatro) conselheiros, sendo:

I – 12 (doze) representantes escolhidos pelas entidades representativas dos usuários do SUS (06 titulares e 06 Suplentes), através de eleição em Fórum convocado publicamente para este fim, podendo concorrer, dentro outras, as seguintes representações:

- Entidades representativas de moradores da zona urbana e Zona Rural;
- Entidades Quilombolas;
- Organizações religiosas;
- demais entidades representativas de usuários do SUS.

II – 06 (seis) representantes (03 titulares e 03 suplentes) escolhidos pelas entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde, entre associações e sindicatos, através de eleição em fórum convocado publicamente para este fim, sendo pelo menos 01 (um) representante com área de atuação exclusiva no setor público;

III – 06 (seis) representantes de governo e de prestadores de serviço de saúde (03 titulares e 03 suplentes), escolhidos pelas organizações representativas, conforme especificado:

- O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde é membro nato do CMS/Camalaú;
- 03 (três) representantes indicados pelas instituições públicas formadores da área de saúde, com sede no município;
- 02 (dois) representantes indicados pelas entidades prestadores de serviços de saúde, sendo 01 (um) representante com área de atuação no setor público, escolhidos em fórum público especificamente criado para esse fim.

§1º. Para cada entidade, haverá um membro titular e um suplente, que poderá ser representante de outra entidade;

§2º. Na escolha das entidades deve-se contemplar a diversidade de segmentos nas representações;

§3º. Para concorrer no processo de escolha de entidades representativas constantes nos itens I e II deste artigo, as entidades deverão comprovar atividade ininterrupta mínima de 24 (vinte e quatro) meses anteriores à publicação da convocação do processo eleitoral e para fins dos processos próprios de escolha devem especificar o percentual da representação que possuem para seu segmento;

§4º. Para garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao utilizar-se do grau de recurso em instância superior, é vedada a participação de representante do Conselho Estadual de Saúde e do Conselho Nacional de Saúde na composição do CMS/Camalaú;

§5º. A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos (as) Usuários (as) ou de Trabalhadores (as);

§6º. Para garantir a legitimidade de representação paritária dos usuários, é vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica ou comunhão de interesse com quaisquer dos demais segmentos integrantes;

§7º. Fica vedado aos membros do CMS/Camalaú terem mais de uma representação;

§8º. Para os efeitos dessa lei, considera-se:

I – movimento social organizado em saúde: a organização da sociedade civil constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente tem na saúde, na defesa do Sistema Único de Saúde – SUS – e dos direitos dos usuários, sua ênfase fundamental e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/Camalaú;

II – entidade social: organização da sociedade civil constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, diretoria, órgãos colegiados, estatutos registrados e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar na CMS/Camalaú;

III – movimento social: a organização da sociedade civil constituída por meio de ampla publicidade, cujos objetivos constitutivos e prática corrente estejam voltados para a representação de grupos específicos de interesse, com endereço definido, e que, verificada a sua estrutura organizacional, possuam documentação comprobatória de existência segundo esses requisitos e representatividade de atuação na área, de forma a possibilitar sua habilitação para se fazer representar no CMS/Camalaú;

§9º. Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por Portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta lei.

Art. 6º. O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

§1º. A renovação do CMS/Camalaú dar-se-á a cada 02 (dois) anos, no primeiro trimestre do ano;

§2º. O processo de renovação do CMS/Camalaú deverá contar com ampla discussão e divulgação nos 03 (três) meses que antecedem sua renovação, envolvendo o conjunto de entidades, usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e trabalhadores da saúde;

§3º. Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas;

§4º. No caso de desistência ou extinção de mandato, de alguma entidade ou movimento, a sua substituição será feita por outra entidade ou

movimento do mesmo segmento, de acordo com o processo de escolha e indicação estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 5º da presente Lei.

Art. 7º. Sempre que forem convocadas eleições para o CMS/Camalaú, o Plenário editará as normas do procedimento eleitoral, observado os dispositivos desta lei.

I - Caberá à plenária do CMS/Camalaú escolher a Comissão eleitoral entre seus membros e/ou convidados não conselheiros;

II - O processo eleitoral deverá ter sua convocação realizada por edital público, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde sua divulgação nos meios de comunicação local, na internet e nas redes sociais;

III - Caberá a secretaria executiva organizar o processo e conferir se as entidades que se apresentam preenchem os requisitos exigidos;

IV - O regimento interno deliberará sobre o processo eleitoral e sobre a elaboração de normas para sua realização.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 8º. O CMS/Camalaú terá a seguinte estrutura hierárquica:

- I. Plenária;
- II. Mesa Diretora;
- III. Secretaria Executiva;
- IV. Comissões Permanentes

Art. 9º. O CMS/Camalaú exercerá suas competências mediante o funcionamento da Plenária, que é instância máxima e deliberativa, composta por todas as representações eleitas e indicadas.

Art. 10 Caberá a Plenária:

- I. Aprovar o Regimento Interno do Conselho;
- II. Escolher a sua Mesa Diretora e indicar sua secretária (o) executiva (o);
- III. Criar comissões, de caráter temporário ou permanente, bem como outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho para ações transitórias;
- IV. Deliberar sobre todas as matérias constantes no art. 3º desta lei.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Saúde de Camalaú garantirá todas as condições orçamentárias e financeiras para plena autonomia administrativa de funcionamento do CMS/Camalaú.

Art. 12. O CMS/Camalaú funcionará segundo o que disciplina o seu Regimento Interno e terá as seguintes normas gerais:

I - Cabe ao CMS/Camalaú deliberar em relação a sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal;

II - O CMS/Camalaú contará com uma secretaria executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - O CMS/Camalaú decide sobre o seu orçamento;

IV - O Plenário do CMS/Camalaú se reunirá, no mínimo, a cada bimestre e, extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência prevista no Regimento Interno;

V - As reuniões plenárias do CMS/Camalaú são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade, com ampla divulgação nos termos do Regimento Interno;

VI - O CMS/Camalaú exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros. A constituição de cada Comissão será estabelecida em resolução própria do CMS/Camalaú e deverá estar embasada na explicitação de suas finalidades, objetivos, componentes, atribuições e demais regras que identifiquem claramente sua natureza;

VII - As decisões do CMS/Camalaú serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nas quais se exija quórum especial, a maioria qualificada de votos.

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho.

VIII - Qualquer alteração na organização do CMS/Camalaú preservará o que está garantido nesta lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

IX - A cada quadrimestre deverá **constar** dos itens da pauta o pronunciamento do gestor municipal, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado sobre o andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, **contratada** ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar nº 141/2012;

X - O CMS/Camalaú, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS;

XI - O Pleno do CMS/Camalaú deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos. As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído em cada esfera de governo, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções,

recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário;

XII - Todos os itens anteriores devem estar de acordo com o art. 11 desta lei.

Art. 13 A Mesa Diretora coordenará as atividades administrativas do CMS e será composta dos seguintes cargos:

- a) Presidente
- b) Vice-presidente;
- c) Primeiro Secretário.

§1º. A escolha da Mesa Diretora ocorrerá na reunião de posse dos Conselheiros e será processada observada a paridade e o que determina o regimento interno;

§2º. O mandato da Mesa Diretora é de um ano, podendo ser reconduzido, em sua totalidade ou em parte, por mais um ano;

§3º. A Mesa Diretora cumprirá as determinações da Plenária do Conselho, e em caso de não cumprimento, qualquer conselheiro poderá solicitar sua substituição, que será apreciada pela plenária e deverá ter aprovação de 2/3 do quórum do CMS;

§4º. A Mesa Diretora tem autonomia de decisão em matéria de organização e funcionamento do Conselho.

Art. 14 Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as instituições formadoras de trabalhadores para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 15. A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde municipal, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16. Poderão ocorrer tantas conferências quantas necessárias para a realização dos processos de trabalho do Conselho Municipal de Saúde, sendo:

I. Conferência Municipal de Saúde, que ocorrerá a partir da definição do Conselho e que deverá ocorrer obrigatoriamente de forma a preceder as Conferências Estadual e Nacional de Saúde;

II. Conferências temáticas anuais, realizadas por interesse da própria Plenária do Conselho.

§1º. Cada Conferência terá seu regulamento aprovado pela Ple-

nária do Conselho;

§2º. Caberá ao CMS/Camalaú, com apoio da Secretaria Municipal de Saúde de Camalaú, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada através da maioria absoluta dos membros do referido Conselho, caso o poder executivo não o faça em tempo hábil ao início dos trabalhos, conforme proposto pelo Plenário do CMS/Camalaú;

§3º. A coordenação da Conferência Municipal de Saúde será exercida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde ou por seu representante;

§4º. A Secretaria Municipal da Saúde deverá prover os recursos humanos, orçamentários, financeiros e materiais para a garantia da realização da Conferência Municipal de Saúde e eventuais Conferências Temáticas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A atual composição e mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde de Camalaú ficam mantidos conforme processo eleitoral realizado para o biênio, nos termos da legislação à época vigente, enquanto ocorre a promulgação da presente lei, enquanto se realize a aprovação do novo Regimento Interno do CMS/Camalaú (que será revisado a partir da aprovação dessa proposta pelo pleno) e com o encerramento do processo eleitoral a ser convocado pelo CMS/Camalaú, nos termos do Capítulo III da presente Lei.

Art. 18. Revoga-se, expressamente, a Lei Municipal nº 02, de março de 1994, cabendo ao CMS/Camalaú adequar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias à entrada em vigor desta Lei.

Art. 19. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 23 de novembro de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO

PREFEITO INTERINO

LEI 583/2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA EXTRA, PARA OS PROFESSORES QUE ADERIREM AO PROGRAMA DE AULAS DE COMPLEMENTAÇÃO VIRTUAL A APRENDIZAGEM.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMALAÚ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o programa de amparo virtual aos alunos que não puderem retornar às aulas presenciais no exercício de 2021, o qual garantirá aos profissionais do magistério do Município de Camalaú uma gratificação por atividade pedagógica extra, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração base de cada profissional, que será devida nos meses de novembro e dezembro de 2021.

§1º. Os recursos destinados ao pagamento das referidas gratificações serão os oriundos do FUNDEB, compondo a margem dos 70% (setenta por cento) destinados ao financiamento do FUNDEB para as atividades do magistério.

Art. 2º. Todos (as) os (as) profissionais do magistério da rede municipal de ensino de Camalaú terão direito a aderir às atividades do programa, bastando, para tanto, requerer à Secretaria de Educação a inclusão do seu nome na escala de trabalho extra destinada a execução das atividades das aulas virtuais.

Parágrafo Único. O plano de trabalho destinado ao referido programa deverá ser elaborado pela Secretaria de Educação.

Art. 3º. Será excluído (a) do o (a) profissional do magistério que não executar as atividades em conformidade com o cronograma de trabalho estabelecido pela Secretaria de Educação.

Art. 4º. Poderá ser suspensa, a qualquer tempo, a execução do programa, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada da Secretaria de Educação.

Art. 5º. Somente a Secretaria de Educação poderá autorizar a inclusão dos profissionais requerentes ao programa, ficando limitada à disponibilidade de recursos financeiros e efetiva necessidade de inclusão de novo profissional ao programa.

Art. 6º. A fiscalização e o controle do funcionamento do programa serão de competência do Conselho Municipal de Educação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, vinculadas às verbas do FUNDEB destinadas à valorização dos profissionais do magistério:

02007.12.361.1004.2022 – DESENVOLVER AS ATIVIDADES DO FUNDEB

FONTE DE RECURSO - 112

Art. 8º. Ficam revogadas as disposições em contrário, entrando em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 23 de novembro de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO

PORTARIA GP n.º 105/2021.

**CONCEDE LICENÇA A SERVIDOR PÚBLICO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Chefe do Poder Executivo do município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE

Art. 1º. Conceder licença a Senhora ANGELIANA ARAÚJO COSTA, inscrita no CPF sob o nº 688.997.004-78, Agente Comunitária de Saúde, lotada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do art. 84 da Lei Complementar nº 58/2003 – Estatuto do Servidor Público do Estado da

Paraíba, que dispõe sobre licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 2º. A licença será concedida pelo prazo de 30 dias, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, conforme preleciona o §2º, art. 84 do Estatuto.

Art. 3º. Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 03 de novembro de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 23 de novembro de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO

PORTARIA GP n.º 106/2021.

“NOMEIA E AUTORIZA LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, SENHOR ROBERTO JACINTO PINHO JÚNIOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Constitucional do município de Camalaú, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas de acordo com a Lei Federal nº 8.666 de 21.06.93 e na Lei nº 8.883 de 06.06.94.

Considerando a necessidade do Município de alienar em leilão público oficial, bens móveis diversos e no estado em que se encontram, observando os princípios básicos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o Leiloeiro Público Oficial exerce uma função pública delegada pelo Estado através da Junta Comercial, possuindo competência e experiência profissional para avaliar bens móveis e imóveis diversos para alienação e realizar o leilão presencialmente e on-line simultâneo pela rede mundial de computadores na forma da Lei nº 13.138/2015¹;

Considerando os termos do Inciso III do Artigo 38 e Artigo 53 da Lei nº 8.666/93² que trata das licitações e contratos administrativos;

Considerando que o Artigo 33, § 2º da Instrução Normativa nº 17/2013/DREI³ prevê que o Leiloeiro Público Oficial pode ser de livre escolha do ente interessado;

Considerando que a alienação de bens móveis e imóveis diversos atende ao relevante interesse público municipal;

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear e autorizar o Leiloeiro Público Oficial do Estado da Paraíba, Senhor **ROBERTO JACINTO PINHO JÚNIOR**, portador da matrícula nº 006/2009/JUCEP e CPF 021.175.604-07, com endereço a Avenida Estanislau Cordeiro de Melo, nº 170, Bairro Indianópolis em Caruaru/PE, para conduzir o certame do leilão público em data a ser marcada conjuntamente.

Art. 2º. O Leiloeiro realizará o leilão com estrita observância da Lei das Licitações nº 8.666/93 e suas alterações com a legislação profissional e demais pertinente, e de acordo com o próprio Edital do certame.

Art. 3º. Compete ao Leiloeiro operacionalizar, divulgar, prestar contas, expedir os documentos referentes às arrematações, produzir a Ata circunstanciada e realizar todos os procedimentos inerentes a sua função e objetivo fim da presente nomeação, inclusive, auxiliando a comissão processante no que couber.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal pagará a título reembolso de despesas com o Leiloeiro, o valor estipulado em 5% (cinco por cento) da venda dos bens móveis diversos, descontados da prestação de contas do leiloeiro a prefeitura.

Art. 5º. A Comissão de Avaliação Patrimonial de Bens Inservíveis para Leilão deste município foi nomeada através da Portaria GP nº 020/2020, datada de 05 de março de 2020, e será a comissão processante do presente leilão cumprindo as formalidades administrativas e pertinentes.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 03 de novembro de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Camalaú – 23 de novembro de 2021.

UBIRAJARA ANTÔNIO PEREIRA MARIANO
PREFEITO INTERINO
